



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 332, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002.

Isenta do pagamento do IPTU, aposentados e pensionistas que possuem apenas 01 (um) imóvel e que tenham renda mensal não superior a 01 (um) salário mínimo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições legais, APROVOU e EU, ROQUE JORGE FADEL, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do IPTU, os aposentados ou pensionistas que percebam rendimentos mensais até 01 (um) salário mínimo e que possuam apenas 01 (um) imóvel, devendo para tanto os interessados, manifestarem requerimento pleiteando a isenção

§ 1º A comprovação de renda não superior a 01 (um) salário mínimo e da posse ou propriedade de apenas 01 (um) imóvel, consistirá em documento firmado pelo contribuinte, com 02 (duas) testemunhas, contendo:

a) - declaração sob as penas da Lei, de que possui apenas 01 (um) imóvel e rendimentos não superiores a 01 (um) salário mínimo e

b) informações de seu cadastro, registro ou inscrição como pensionista ou aposentado, junto à previdência a que estiver filiado, devendo exibir ao setor fazendário municipal o respectivo comprovante para conferência, dispensando-se outras exigências.

§ 2º O setor fazendário municipal visando facilitar a isenção, deverá elaborar declaração padronizada, podendo aceitar outra declaração se for de interesse do contribuinte.

§ 3º Para o deferimento ou não da isenção, caberá à Fazenda Municipal:

a) - Checar a veracidade das informações, ficando no caso de falsidade da declaração, automaticamente sem efeito a isenção e em débito o contribuinte para com a fazenda municipal, independentemente da época da constatação sem prejuízo da responsabilidade criminal cabível; e

b) Conferir a assinatura do contribuinte em confronto com a cédula de identidade ou documento equivalente e também os dados de sua inscrição previdenciária, ficando vedada a exigência de reconhecimento de firmas, xerox, autenticações, certidões imobiliárias ou qualquer outra, que venha restringir ou dificultar a concessão de isenção e ou gerar despesas ao contribuinte beneficiário.

Art. 2º Será indeferido o benefício de isenção, se constatada a falsidade da declaração ou que o contribuinte não faz jus ao benefício.



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

§1º Em qualquer tempo, se constatada a falsidade da declaração ou que o contribuinte não fazia jus ao benefício, a isenção eventualmente deferida será considerada automaticamente sem efeito e como se não tivesse existido.

§2º Nas hipóteses do caput deste artigo e parágrafo anterior, o contribuinte será notificado para recolher o IPTU com os acréscimos legais, que serão devidos desde 1º de janeiro do exercício respectivo a que se refira o tributo.

§3º Executivo deverá, através dos órgãos de Comunicação Escrita e que sejam oficiais do Município, bem como junto à Rádio Educadora, Sindicatos Rurais, Associações de Moradores, dos Aposentados, Agências Bancárias etc., dar ampla publicidade a esta Lei, para que os futuros beneficiários, tenham conhecimento da mesma.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibaity, Estado do Paraná aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e dois. (19/12/2002).

ROQUE JORGE FADEL
PREFEITO MUNICIPAL

DR. VALDEMIR BRAZ BUENO
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO